# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010670-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Cheque**Requerente: **Nelson Ramos Ferragens ME** 

Requerido: ELIZA KERLI CAPORASSO GASTALDI e outro

NELSON RAMOS FERRAGENS ME ajuizou ação contra ELIZA KERLI CAPORASSO GASTALDI E OUTRO, pedindo a condenação de ambos ao pagamento da importância de R\$ 1.292,11, correspondente cheque emitido pela primeira e repassado pela segunda, Indústria e Comércio de Móveis Claugil Ltda., em pagamento de venda mercantil.

As rés foram citadas.

Claugil Ltda. não contestou.

Eliza Kerli contestou, afirmando que o cheque foi emitido como parte de pagamento de um armário que seria confeccionado por Claugil Ltda., a qual descumpriu a obrigação, ocorrendo o desfazimento do negócio, razão pela qual não responde.

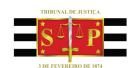
Manifestou-se o autor, asseverando seu direito, decorrente da posse do título.

Designou-se audiência conciliatória, não realizada por desinteresse das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Claugil tornou-se revel. À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319). A admissão de veracidade incide, sobretudo, quanto à alegação de existência de relação jurídica de compra e venda, sem o pagamento do preço da mercadoria, porquanto o cheque entregue com tal finalidade não foi compensado por insuficiência de fundos.

Eliza, a emitente do cheque, responde pela obrigação pela circunstância de que obrigou-se no próprio título e não apresentou prova alguma, nem mesmo indícios, de que a obrigação causal foi descumprida. Com efeito, nada nos autos confere amparo à alegação de que o cheque foi entregue para a beneficiária primitiva, em pagamento de mercadoria não entregue, e que em razão disso o negócio foi desfeito. O que se tem, com certeza, é que o cheque foi validamente sacado e circulou.

Aponte-se o desinteresse da contestante na produção de outras provas, pois não se manifestou a respeito, embora instada por este juízo (fls.).

De todo modo, serve de apoio o seguinte precedente:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Hipótese em que não é necessária a produção de outras provas para o deslinde da ação - Suficiência dos elementos acostados aos autos - PRELIMINAR REJEITADA.

AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO CHEQUES QUE CIRCULARAM NA FORMA LEGAL - Cheque transferido regularmente a terceiro, por endosso translativo, que veio a protestar a cambial - Autor que não nega a emissão dos títulos - Ausência de má-fé do terceiro beneficiário - Diante do acervo probatório, não ficou demonstrado nos autos que o portador tenha adquirido o cheque conscientemente em detrimento do devedor - Princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé aplicável à hipótese em tela - Artigo 25 da Lei nº 7.357/85 - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Matão; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/10/2014; Data de registro: 21/10/2014)

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno as rés a pagarem para o autor a importância correspondente ao valor do cheque, com correção monetária desde a data da emissão e juros moratórios à taxa legal, contados da

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

época da citação inicial, quando configurada a mora, acrescida das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA